



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Somestres 9\$50
A 1.ª série. . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 647, abrindo um crédito extraordinário de 20.000\$ para despesas de hospitalização de enfermos tíficos nos hospitais civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:973, facultando às câmaras municipais dos concelhos confinantes com a fronteira terrestre a importação de trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para revenda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos.

Decreto n.º 2:974, determinando que os inspectores de finanças organizem um mapa contendo, por concelhos, agências do Banco de Portugal e alfândegas, as receitas ordinárias arrecadadas nas gerências de 1913-1914 a 1915-1916.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:975, modificando a circumscrição dos consulados de Portugal em França.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 648, abrindo um crédito especial de 25.400\$ para reforço das dotações dos capítulos 3.º e 6.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública do ano económico de 1916-1917.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:976, regulando a execução de algumas disposições do decreto n.º 2:922, relativo à restrição do consumo de gás e electricidade.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 647

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito extraordinário de 20.000\$ para que os Hospitais Civis de Lisboa possam ocorrer ao acréscimo de despesas com a hospitalização dos enfermos tíficos.

Art. 2.º A referida quantia constituirá o capítulo 5.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior no ano económico de 1916-1917 com a seguinte designação: «Subvenção extraordinária aos Hospitais Civis de Lisboa para ocorrer ao excesso de despesa derivada da hospitalização dos atingidos pela epidemia tífica».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO N.º 2:973

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social: hei por bem, no uso da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480, de 7 de Fevereiro, e 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais do concelhos, cujo território fique, no todo ou em parte, até 20 quilómetros da fronteira terrestre, é facultada a importação de trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para revenda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos.

Art. 2.º A quantidade de farinhas ou de pão que pode ser importada semanalmente, por cada uma das câmaras municipais abrangidas pelo artigo antecedente, será fixada por despacho do Ministro do Trabalho e Previdência Social, precedendo deliberação e proposta do respectivo corpo administrativo.

Art. 3.º As farinhas e o pão, importados pelas câmaras municipais nos termos deste decreto, pagarão de direitos de importação sendo de trigo \$02, e sendo doutros cereais \$01, por cada 100 quilogramas.

§ 1.º Nem a estas farinhas, nem ao pão importado ou destas resultante, se aplicam as normas dos artigos 1.º e 16.º do decreto n.º 2:757, de 7 de Novembro de 1916, e mais disposições correlativas.

§ 2.º Continua em pleno vigor o artigo 9.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916.

Art. 4.º Tem competência para o despacho aduaneiro dos cereais, em farinha ou panificados, importados nos termos deste decreto, todos os postos de despacho raianos de 1.ª classe, podendo ainda ser habilitados para o mesmo fim alguns postos fiscais terrestres, se as conveniências dos povos assim o exigirem.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:974

Para execução do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911 e artigos 1.º e 2.º da lei de 29 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores de finanças nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes enviarão à Di-

recção Geral da Contabilidade Pública, com a maior brevidade, um mapa contendo, por concelhos, agências do Banco de Portugal e alfândegas, as receitas ordinárias arrecadadas em cada uma das gerências de 1913-1914, 1914-1915 e 1915-1916.

§ único. Este mapa será organizado segundo um modelo fornecido pela Direcção Geral da Contabilidade Pública às Inspekções de Finanças.

Art. 2.º Nesses mapas não serão compreendidos os seguintes rendimentos:

- a) Contribuição de registe por título gratuito e oneroso e respectivos emolumentos;
- b) Contribuição de renda de casas;
- c) Instrução primária;
- d) Renda fixa da Companhia dos Tabacos.
- e) Renda fixa dos caminhos de ferro do Estado;
- f) Correios e telégrafos (receitas dos anos económicos anteriores ao de 1911-1912);
- g) Reposições abatidas e não abatidas nos pagamentos.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:975

Tornando-se necessário, a bem do serviço, modificar as circunscricções dos consulados de Portugal em França, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do regulamento consular, de 24 de Dezembro de 1903: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar que as mesmas circunscricções sejam demarcadas pela forma seguinte:

Consulado em Baiona: departamentos de Landes, Gers, Tarn et Garonne, Tarn, Basses Pyrénées, Hautes Pyrénées, Haute Garonne e Ariège;

Consulado em Bordéus: departamentos de Gironde, Charente Inférieure, Charente, Vienne, Haute Vienne, Creuse, Corrèze, Dordogne, Lot et Garonne, Lot, Cantal e Aveyron;

Consulado no Havre: departamentos de Nord, Pas-de-Calais, Somme, Seine Inférieure, Eure, Eure et Loire, Orne, Calvados, Manche, Mayenne, Sarthe, Ille et Vilaine, Côtes du Nord, Finisterre, Morbihan, Loire Inférieure, Maine et Loire, Deux Sèvres e Vendée;

Consulado em Marselha: departamentos de Allier, Puy de Dôme, Saône et Loire, Doubs, Jura, Rhône, Loire, Ain, Haute Savoie, Savoie, Haute Loire, Isère, Ardèche, Lozère, Drôme, Gard, Hérault, Aude, Pyrénées Orientales, Vaucluse, Bouches du Rhône, Var, Hautes Alpes, Basses Alpes, Alpes Maritimes e Corse;

Consulado geral em Paris: departamentos de Ardennes, Aisne, Oise, Seine et Oise, Seine, Seine et Marne, Marne, Meuse, Meurthe et Moselle, Vosges, Haute Marne, Haute Saône, Belfort, Côte d'Or, Nièvre, Cher, Loiret, Yonne, Aube, Loir et Cher, Indre, Indre et Loire.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Augusto Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 648

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial da importância de 25.400\$, destinado a reforçar as dotações inscritas nos seguintes capítulos e artigos do orçamento deste Ministério, aprovado para o ano económico de 1916-1917:

Capítulo 3.º, artigo 15.º:

Abonos variáveis — Gratificações pelo serviço de regência das escolas de ensino normal 11.400\$00

Capítulo 6.º, artigo 65.º:

Substituições, desdobramentos e regências das escolas de ensino elementar, industrial e comercial . . 14.000\$00

e a fim de ocorrer ao pagamento da totalidade dos respectivos encargos durante o mencionado ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:976

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, e ouvida a Comissão de Abastecimento nos termos da portaria n.º 851, de 9 de Janeiro corrente:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As leitarias e as cooperativas de consumo compreendem-se nos estabelecimentos a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 2:922.

Art. 2.º Aos sábados, as mercearias, pastelarias, tabacarias e carvoarias encerrar-se hão às vinte e duas horas e as barbearias às vinte e três.

Art. 3.º As casas de venda de vinho, sem comida, não são consideradas tabernas para os efeitos do artigo 4.º do decreto n.º 2:922.

Art. 4.º Depois da hora do encerramento dos estabelecimentos incluídos no artigo 3.º daquele decreto, não podem ser vendidos produtos similares nos que encerram às vinte e três horas.

Art. 5.º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma poderão conservar-se abertos até as vinte horas nos meses de Março, Abril e Setembro e até as vinte e uma horas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

Art. 6.º O disposto no artigo 1.º, § 2.º, do decreto n.º 2:922 não é aplicável:

a) Aos serviços directamente administrados pelo Estado e ainda aos telefónicos, ferroviários e de incêndio;

b) À iluminação a gás ou electricidade das escolas, fábricas, oficinas, redacções de jornais, hospitais, postos de socorros, casas de saúde, institutos ou laboratórios de hygiene, farmácias e consultórios médicos e cirúrgicos;